



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6203/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29804/2016
PROTOCOLO	: 1763036
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA VAINI QUINTILIANO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Maria Aparecida Vaini Quintiliano**, CPF/MF nº 060.550.658-27, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 5.247, de 17 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.296, de 30 de novembro de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 15693/2018 (fls. 136-137) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 11165/2018 (fl. 138) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e § único da Lei 3150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº. 5.247/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, em 30 de novembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 43) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.380 (nove mil, trezentos e oitenta) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 46), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 37, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (52 anos, completados em **08 de dezembro de 2015**) sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 48.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 137), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150/05, combinado com o art. 1º da Lei 11301/06, conforme Decreto “P” nº 5.247/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, de 30.11.2016.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Aparecida Vaini Quintiliano CPF/MF nº 060.550.658-27 Matrícula nº 8882023 Processo de Aposentadoria nº 29/026142/2016	Professor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator